

*J. ASCOM,  
P. Diniz  
Qão.  
18/02/20*

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 6ª VARA  
DE FLORIANÓPOLIS - SC**

Processo n. 5031159882019.4.04.7200

O MPF, pela Procuradora da República signatária, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe, manifestar-se como segue:

1. Trata-se de execução/cumprimento de sentença baseado em termo de compromisso firmado pelo Município de Florianópolis, no bojo de uma solução para propiciar uma hospedagem digna às famílias indígenas que vêm para esta capital durante o período do veraneio, para comercializar seu artesanato (costume tradicional).

2. A Sentença, como indicado na petição do evento 1-INIC1, condenou o Município, entre outros réus, a prestar esse apoio aos indígenas, através da implantação de uma Casa de Passagem.

3. Como referido na petição anterior, em outubro de 2018 – mais de dois anos atrás -, foi firmado o Termo de Compromisso ora executado, através do qual o Município comprometeu-se a disponibilizar estruturas provisórias na temporada 2018/19, e a iniciar a implantação da Casa de Passagem definitiva, ainda em 2019.

3. Apesar disso, como comprovado e admitido, durante todo o ano de 2019 o Município protelou não apenas a construção definitiva, mas também as instalações provisórias, estas últimas voltadas a dar um pouco de conforto de segurança às famílias indígenas.

4. Em 23 de outubro de 2019, o Sr. Prefeito participou pessoalmente da reunião realizada na sede deste MPF, com todos os envolvidos (inclusive representantes de várias secretarias municipais).

Na ocasião, o Sr. Prefeito anunciou o compromisso de instalar todas as estruturas provisórias em até trinta (30) dias. Não cumpriu.

5. No dia 25 de novembro de 2019, nova reunião. Os representantes da Prefeitura prometeram cumprir a promessa anterior até a primeira semana de dezembro. Novamente não cumpriram com suas obrigações, apesar de cientes dos riscos pela precariedade das instalações elétricas, sujeira e vetores de doenças (água suja, péssimas condições de higiene).

6. Expedida Recomendação, nova data para cumprimento foi anunciada pela municipalidade: 10/12/2019. Novamente descumprida.

7. Proposta esta ação de cumprimento, o r. despacho do evento 3 deferiu o pedido de liminar e fixou pena de multa diária para a hipótese de novo inadimplemento.

8. Pois bem. No evento 10, o Município pretende que as obrigações provisórias avençadas “vem sendo cumpridas”. Não o foram, muito menos nos prazos firmados.

9. Nesta oportunidade, junta o MPF o relatório de seu assessor em engenharia, o qual demonstra que as instalações elétricas no local continuam precárias e perigosas, que os tapumes só foram colocados em um dos lados do local ocupado, que os containers não possuem ventilação e são – por isso mesmo – insalubres e que o número de banheiros químicos é muito inferior ao necessário.

10. Assim, a petição do Município atenta ao dever de verdade no processo, merecendo a penalização decorrente da litigância de má-fé (art. 81 do PC). É o que se requer, nesta oportunidade.

11. Requer, igualmente, e com urgência, a intimação do Município, na pessoa de seu Prefeito, para que cumpra com as obrigações provisórias firmadas – no prazo de cinco dias úteis -, comprovando nos autos, advertindo-se ao Sr. Prefeito sobre a possibilidade de configuração de improbidade administrativa.

12. Requer, finalmente, a aplicação imediata da multa fixada, desde o dia 20 de dezembro (certidão do evento 9) até a conclusão efetiva dos trabalhos/obrigações (multa diária).

Pede deferimento.

Florianópolis, 18 de fevereiro de 2020.

**ANALÚCIA HARTMANN**  
Procuradora da República

